



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008387-65.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado PATRICIA OLIVEIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008387-65.2024.8.26.0577

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

APELADA: PATRICIA OLIVEIRA DIAS

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 9486

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. Alegação de validade da contratação dos seguros “auto casco”, proteção financeira e “acidentes pessoais premiado”. Acolhimento. Não demonstrada a imposição das contratações. Venda casada não comprovada. Abusividade afastada. Precedentes. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à demandante, observada a gratuidade da justiça. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se recurso interposto contra a r. sentença de fls. 427/437, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento veicular movida por PATRICIA OLIVEIRA DIAS move em face de BANCO VOTORANTIM S/A, *“tão somente para condenar o réu na devolução da quantia paga referente ao seguro, no valor de R\$ 3.541,56, de forma simples, acrescido de correção monetária de acordo com a Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação”*.

Diante da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio do pagamento de custas e despesas processuais, em igual proporção, bem como o pagamento, aos advogados das partes, de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade processual concedida à demandante.

Em suas razões recursais (fls. 446/462), o demandado sustenta, em suma, **(i)** a regular contratação e utilização, pela demandante, dos seguros “auto casco”, de proteção financeira e de “acidentes pessoais premiado”; **(ii)** a não abusividade dos valores cobrados; **(iii)** a necessária aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, caso mantida a condenação; e **(iv)** que os ônus sucumbenciais devem ser integralmente suportados pela demandante ou, pelo menos, minorada a verba honorária fixada pela primeira instância.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 463/465).

Contrarrazões (fls. 469/483).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia acerca da celebração do negócio jurídico, resumindo-se a discussão à validade dos seguros “auto casco”, de proteção financeira e de “acidentes pessoais premiado” previstos no contrato firmado entre as partes.

No tocante ao seguro, o tema 972 do STJ (Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ) estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.

Entretanto, não se extrai dos autos comprovação de imposição da contratação. Pelo contrário, vê-se que o contrato previu as opções “sim” e “não” em relação à contratação dos seguros “auto casco”, de

proteção financeira e de “acidentes pessoais premiado” (vide fl. 91), cabendo à contratante, assim, assinalar se optava por contratar, ou não, os seguros, tendo ela optado, no caso concreto, pela contratação, que foi, inclusive, formalizada em instrumentos separados (fls. 98/99, 100/101 e 102/103).

Não há elementos para se concluir que o banco demandado, quando da pactuação, se valeu de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da demandante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza dos negócios jurídicos, em atendimento ao disposto no art. 46 do CDC.

Desse modo, não se verificando a efetiva ocorrência de venda casada, são devidos os prêmios cobrados.

Nesse sentido já decidiu este Eg. TJSP em casos análogos envolvendo a mesma instituição financeira:

“APELAÇÃO. 'Ação revisional de contrato cumulada com indenização material com pedido de antecipação de tutela'. Irresignação do banco réu contra a r. sentença de parcial procedência. Admissibilidade. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. SEGURO ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO, SEGURO AUTO E AUTO CASCO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Expressa ressalva quanto à opção de anuir. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência expressa de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1038285-39.2023.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024);

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de cobrança de taxa diversa da contratada – INADMISSIBILIDADE: Diferença entre os juros aplicados e os contratados que decorrem da capitalização. Juros pactuados expressamente pelas partes que estão abaixo da taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Sentença mantida.

TARIFA DE CADASTRO – Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro, considerando a sua legalidade se cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30.4.2008. É o caso em questão.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Alegação de ilegalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Alegação de abusividade. OCORRÊNCIA: Sem a prestação de serviço é ilegal a cobrança dessa tarifa, considerando-se o entendimento do E. STJ em recurso repetitivo, uma vez que não houve comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Sentença reformada neste ponto.

SEGURO 'AUTO CASCO' – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO – Alegação do autor de abusividade na cobrança. DESCABIMENTO: A esses seguros deve ser dado tratamento diferente ao que é dado para o seguro de proteção financeira, que visa garantir o próprio empréstimo. A cédula bancária

apresentada demonstra que o autor agiu livremente ao contratar o seguro do veículo e o de acidentes pessoais premiado. Ausência de abusividade. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1006996-46.2022.8.26.0577; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022) **(destaque nosso)**;

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Cédula de crédito bancário firmada em 23/05/2022 – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Alegação de que o banco está cobrando taxa de juros superior à contratada – Inocorrência – O montante efetivamente cobrado leva em consideração o CET do contrato – CET reflete percentual de acréscimos ao valor financiado (Resoluções BACEN 3517, de 06/12/2007, alterada pela Resolução 3.909, de 30/09/2010, e Resolução BACEN 4.197, de 15/03/2013) – Tarifas de avaliação do bem (TAG ou TAB) e de registro de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Teses 2.3, 2.3.1 e 2.3.2 firmadas no julgamento do REsp repetitivo nº 1.578.553/SP – Serviço de avaliação provado por laudo – Valor que não encerra onerosidade excessiva – Ausência de violação ao CDC, art. 51, IV, e § 1º, III – Regularidade da contratação e cobrança – Registro de contrato não comprovado pelo CRLV juntado aos autos – Irregularidade da cobrança – Repetição ou compensação do indébito na forma simples – Seguros de Proteção Financeira, Auto Casco, Auto RCF e Acidentes Pessoais

Premiado – Adesões ratificadas em propostas autônomas – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade das contratações e cobranças – Ação parcialmente procedente – Decaimento mínimo do réu, incidindo o CPC, art. 86, parágrafo único – Autor que arca integralmente com os ônus do decaimento – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1005013-22.2022.8.26.0218; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023) **(destaque nosso)**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, condenando a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059¹ do Col. STJ, observada a justiça gratuita concedida (fl. 46).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).